



3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Av. Venezuela, 134 - Bloco A, 9º andar

PROCESSO: 0001529-94.2014.4.02.5101
AUTOR(A): Pedro Borba Taboas e outro
RÉ: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

SENTENÇA TIPO A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

Trata-se de demanda em que os autores, na qualidade de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, requerem que seja cancelada sua inscrição, a partir da data do pedido de exclusão (22/10/2012), com o intuito de evitar cobranças indevidas de anuidades da OAB referentes aos anos de 2013 e 2014.

Alegam que trabalhavam como advogados, entretanto foram envolvidos em operação policial relacionada a suposto ajuizamento indevido de ações fraudulentas perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo sido processados criminalmente (processo em curso perante o Juízo da 43ª Vara Criminal do Rio de Janeiro) e acauteladas suas carteiras profissionais em 01/03/2012, desde quando não podem mais exercer a profissão de advogados. Face às circunstâncias, fecharam o escritório de advocacia que mantinham e recomeçaram a vida em outras profissões. Apesar de requererem à OAB o cancelamento de suas inscrições, tiveram seus pedidos indeferidos, com cobrança das anuidades de 2013 e 2014.

Junta documentos.

A Ordem dos Advogados do Brasil contesta, fls. 65/71. Alega, em sua defesa, que apesar de previsão legal garantindo aos autores o direito ao cancelamento de suas inscrições, a OAB negou o pedido devido aos mesmos responderem por dezenas de processos administrativos disciplinares. Argumenta que a Ordem de Serviço nº512/2002 impede o deferimento de pedido de cancelamento de inscrição enquanto em curso processo disciplinar.

Sem preliminares, e por se tratar de matéria eminentemente de direito, passa-se à imediata apreciação do mérito da causa, na forma do art. 330, I do CPC.

Analisando-se especificamente o mérito da causa, temos que os autores temem serem prejudicados, principalmente financeiramente, em decorrência de não conseguirem cancelar suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil por terem contra si representações e processos administrativos disciplinares, em curso perante a OAB, além de ação penal, de molde que, mantendo-se ativas suas inscrições, venham a ser cobradas anuidades até a apreciação definitiva pela autoridade competente dos processos disciplinares.

Evidentemente que, de acordo com os atuais posicionamentos de nossos tribunais superiores, tal entendimento (impossibilidade de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil enquanto em curso processo administrativo disciplinar) encontra-se em desconpasso com as normas constitucionais, mormente com o postulado da presunção de inocência, estampado no art. 5º, LVII da CF/88, e que permeia outras tantas normas do nosso arcabouço jurídico.

Apesar disso, ainda se encontram em vigor normas em total desconpasso com a presunção de inocência, ou, como preferem alguns autores, presunção de não-culpabilidade. Bons exemplos de normas desse calibre são as de que a parte ré se utiliza para impedir que os autores cancelem suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Deveras, em que pese também ser norma constitucional configuradora de direito fundamental aquela que assegura o livre exercício de qualquer profissão ou ofício, **desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer** (CF/88, art. 5º, XIII), as exigências legais eventualmente existentes, por se tratar de norma de eficácia contida, não podem apresentar-se conflitantes com a Lei Maior, tendo-se em conta o princípio hermenêutico da unidade do ordenamento jurídico, bem como a força normativa da Constituição.

Veja-se, portanto, que não se trata, propriamente, de um embate entre normas constitucionais de igual hierarquia, o que levaria, conforme o caso, a uma ponderação entre as mesmas, mas, simplesmente, de uma questão de hermenêutica: as

demais normas legais e infralegais simplesmente NÃO podem estabelecer normas que não se coadunem com as normas e princípios constitucionais.

Por isso mesmo, o que dispõem a Ordem de Serviço nº 512/2002 não pode ser admitido como impeditivo para a consecução de um direito dos autores, que não são obrigados a se manterem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB contra sua vontade, por não se estar, aí, respeitando a presunção de não culpabilidade dos mesmos, que deve vigorar a favor de todos os cidadãos. Isto não impede, ressalte-se, que, uma vez existente sentença penal transitada em julgado contra os autores, sejam eles impedidos de exercer a profissão de advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nestes termos, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECUSA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - ILICITUDE.

1. O artigo 11, da Lei nº 8.906/94, não subordina o pedido de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil a nenhuma providência por parte do interessado. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XX, da Lei Fundamental outorga às pessoas livre vontade associativa.

2. Assim, é ilícita a recusa da entidade profissional de condicionar o cancelamento da inscrição ao julgamento de processo administrativo disciplinar.

3. Remessa desprovida”.

(REO-199701000170481-REO - REMESSA EX OFFICIO – 199701000170481-JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)- TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ DATA:22/10/2001 PAGINA:784

A título de exemplo do que aqui se entende, veja-se, ainda, o seguinte aresto do STF, *mutatis mutandis*:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO

DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCIDO POR TRIBUNAIS DE JURISDIÇÃO SUPERIOR - PRECEDENTES - INSUBSISTÊNCIA, DE QUALQUER FORMA, DE FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM MERA SUPOSIÇÃO DE QUE O PACIENTE, EM LIBERDADE, PODERIA INTERFERIR NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou

econômico-financeira. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. - Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em conseqüência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO "WRIT" EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE

PRONÚNCIA. - A superveniência da decisão de pronúncia faz instaurar, ordinariamente, situação de prejudicialidade da ação de "habeas corpus", exceto se se mostrarem destituídos de idoneidade jurídica os fundamentos - nela reiterados pelo magistrado pronunciante - em que se apoiou, em momento anterior, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente ou que lhe negou a concessão de liberdade provisória.

(grifo nosso - STF – Segunda Turma - HC 98862 / SP – Data do Julgamento: 23/06/2009)

Também não prospera a tese de defesa de que com o cancelamento da inscrição os autores poderiam livremente requerer novo pedido de inscrição, se esquivando de eventual pena administrativa disciplinar, pois nos termos do disposto no § 2º do art. 11 c/c art. 8º, VI da Lei 8.906/94, eventual novo pedido de inscrição fica condicionado ao interessado fazer prova de idoneidade moral, ocasião em que se abre para a ré a oportunidade de avaliar, diante das circunstâncias e do passado do interessado, se deve ou não deferir a nova inscrição pretendida, podendo o conselho competente declarar a inidoneidade moral do interessado na inscrição, nos termos do disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, e conforme relatado acima, a autorização que este Juízo lavrará, em favor dos autores, não os livrará da necessidade de que, quando lhes for exigido, procedam conforme os requisitos necessários previstos na legislação para requerimento de nova inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, inclusive comprovação de idoneidade moral, pois esta, sim, consiste em exigência legal e condizente com a atividade desempenhada pelos autores, sendo, outrossim, conforme o art. 5º, XIII da CF/88. Portanto, limitar-se-á, este Juízo, a autorizar que os autores procedam ao cancelamento de suas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Deste modo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para determinar que a parte ré proceda, no prazo máximo 20 (vinte) dias, ao cancelamento das inscrições dos autores nº 117.310 e nº 145.143, bem como para determinar que, no mesmo prazo, proceda à suspensão da exigibilidade de qualquer crédito constituído em face dos autores cujo fato gerador sejam as anuidades posteriores à data do pedido de cancelamento das referidas inscrições, em 22/10/2012, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser convertida em favor da parte autora.



JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e com fulcro no art. 269, I do CPC, conforme fundamentação acima, para tornar definitiva a tutela antecipada bem como para declarar a inexistência de qualquer crédito constituído em face dos autores cujo fato gerador seja a falta de pagamento das anuidades relativas às inscrições 117.310 e 145.143, referentes a período posterior a 22/10/2012.

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença assinada digitalmente (certificação digital) na forma do art. 1º do Provimento Conjunto nº 4 de 16 de dezembro de 2005.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Titular